

X<sub>01</sub>

## PROJETO DE LEI Nº16/2005

Data: 10.05.2005

**Sumula:** "Autoriza o Poder Executivo do Município de Campo Largo a reduzir percentualmente o valor dos encargos financeiros para o pagamento de tributos em atraso, e concede parcelamento a forma em que especifica."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ,  
aprovou, e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os tributos lançados e vencidos até 31 de dezembro de 2004, que se encontram em débito para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive aqueles parcelados na forma prevista no § 1º., do art. 325 da Lei Municipal nº 1.375/98, de 22 de dezembro de 1998 que se encontram vigentes, terão seus acréscimos legais pertinente a multa e juros percentualmente reduzidos, na forma seguinte:

I- para pagamento a vista (quota única) até 31 de julho de 2005, será aplicado o percentual de redução de 90% (noventa por cento);

II – no caso de adesão do parcelamento requerido pelo interessado até 31 de julho de 2005:

a) até seis parcelas, será aplicado percentual de redução de 70% (setenta por cento);

b) acima de seis até 12 (doze) parcelas, será aplicado percentual de redução de 60% (sessenta por cento);

c) acima de doze até 18 (dezoito) parcelas, será aplicado percentual de redução de 50% (cinquenta por cento);



- d) acima de dezoito até 24 (vinte e quatro) parcelas, será aplicado percentual de redução de 40% (quarenta por cento);
- e) acima de 24 até 36 (trinta e seis) parcelas, será aplicado percentual de redução de 30% (trinta por cento);
- f) acima de 36 até 48 (quarenta e oito) parcelas, será aplicado percentual de redução de 20% (vinte por cento);
- g) acima de 48 até 60 (sessenta) parcelas, será aplicado percentual de redução de 10% (dez por cento).

**Parágrafo Primeiro:** Para a concessão da redução prevista no *caput* deste artigo tanto no pagamento à vista como no parcelamento os tributos serão corrigidos monetariamente.

**Parágrafo Segundo:** A adesão ao parcelamento, implica:

- a) na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- b) em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como da desistência dos eventualmente já interpostos.

**Art. 2º-** Os tributos que trata o Art. 3º desta Lei, poderão ser parcelados também em 60 (sessenta) até 100 (cem) parcelas, desde que feita a adesão até 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação da presente Lei, desde que sejam enquadrados nos seguintes critérios:

I- O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), sendo que a primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

II - O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:



- a) aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento, mais correção monetária;
- b) a juros correspondentes a variação mensal da Taxa de juros de Longo Prazo - TJLP ou outra taxa que vier a substituí-la, incidente sobre o valor consolidado.
- c) a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso.

III - A adesão ao parcelamento, implica:

- a) na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- b) em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como da desistência dos já interpostos.

**Art. 3º-** Tratando-se de débitos tributários inscritos em Dívida Ativa ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento com ou sem percentual de redução dos acréscimos, deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios e da prova de oferecimento de suficientes bens em garantia ou fiança, para liquidação do débito, cujo valor exceder a R\$ 1.000,00 (um mil reais), suspendendo-se a execução, por solicitação da Advocacia Geral do Município, até quitação do parcelamento.

**Art. 4º-** O parcelamento com ou sem percentual de redução de acréscimo, será revogado, por ato do Secretário Municipal de Finanças:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos dois incisos do art. 2º desta Lei;



II - pela inadimplência, por três meses consecutivos ou alternados, do pagamento integral das parcelas;

III - pela inadimplência do pagamento devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização;

IV - pela decretação da falência, extinção, liquidação ou cisão de pessoas jurídicas;

V - pela decretação de interdição de pessoa física.

**Parágrafo Único:** A revogação do parcelamento na forma do "caput" deste artigo, implicará na exigência do saldo do débito tributário através de inscrição em dívida ativa e consequente cobrança judicial, e se já estiver ajuizado no prosseguimento da execução até quitação do débito.

**Art. 5º-** Os contribuintes que já possuem parcelamento, que não foram beneficiados por isenção de juros e multa estabelecida pela Lei Municipal nº 1717, de 22 de outubro de 2003, poderão reparcelar seus débitos nos termos desta Lei desde que se encontrem com os pagamentos em dia.

**Art. 6º-** Alternativamente ao ingresso no parcelamento, com ou sem percentual de redução dos acréscimos, o sujeito passivo poderá optar pelo parcelamento, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, na forma disposta no § 1º. do art. 325 da Lei Municipal nº 1.375/98, observadas as regras impostas nos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo e Lei.

**Art. 7º-** O parcelamento com ou sem percentual de redução dos acréscimos de que trata a presente Lei, não alcança débitos relativos ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos – ITBI.

**Art. 8º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 10 de Maio de  
2005.

**EDSON BASSO**

**Prefeito Municipal**

398105  
X3  
12/05/05